

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2145/2005

LIDO
Em 19 / 10 / 05

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Autores : Deputados WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR – PRONA)
DE 2005

o Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTMAT e CCTJ
em 20/10/05
Edmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o arrolamento de atividades que necessitam de licenciamento ambiental e estabelece o relatório e estudo de impacto sócio-econômico, bem como procedimentos para orientar a decisão administrativa quanto ao respectivo licenciamento, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As atividades definidas na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, na Lei do Distrito Federal, nº 41 de 13 de setembro de 1989, devem ser submetidas ao respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não afasta a exigência de licenciamento ambiental para as demais atividades a serem oportunamente arroladas das definidas pela Resolução nº. 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou daquelas que o órgão ambiental entender necessário.

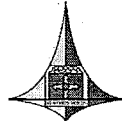
Art. 2º Exigir-se-á Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para os empreendimentos com área de venda igual a ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental das atividades citadas no artigo 1º.

§ 1º – Incluem-se nesta exigência as reformas destinadas à ampliação do empreendimento, cuja área de venda seja igual ou superior ao limite de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília – DF

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2145 / 05
Fis. N.º 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 19/10/05 às 16:00
Assinatura Matrícula
Paulo Sérgio 1630149



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º – Ficam os empreendimentos com área igual ou superior a disposta neste artigo obrigados a disponibilizar atendimento exclusivo para portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes.

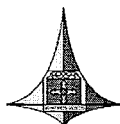
Art. 3º No Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental das atividades supracitadas, deverão, obrigatoriamente, constar elementos que avaliem os aspectos que seguem:

- I** – impacto ambiental do empreendimento no meio físico;
- II** – impacto ambiental no meio biológico;
- III** – impacto no meio sócio-econômico;

Parágrafo único – O Estudo de Impacto Ambiental deve identificar analisar e apontar os impactos significativos, positivos e negativos indicando as eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias, para os impactos do empreendimento.

Art. 4º Para análise do impacto sócio-econômico da atividade, o Termo de Referência deverá conter no mínimo as seguintes exigências:

- I** – descrição de empreendimento e dos segmentos de atuação no mercado, da incidência sobre a oferta, emprego e qualidade de vida da população;
- II** – delimitação e descrição da área de influencia do empreendimento, contemplando os equipamentos e a estrutura comercial e de serviços existente, a população atingida e suas características, bem como a capacidade de consumo e de oferta;
- III** – possíveis impactos sobre o mercado em relação à micro, pequena e média empresa, o emprego e satisfação da população.
- IV** – medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os possíveis efeitos negativos decorrentes do empreendimento;



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 1º - Os estudos a serem apresentados deverão considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo.

§ 2º - A peculiaridade de cada empreendimento importará na elaboração de Termo específico, o qual contemplará a singularidade que caracteriza a proposta.

Art. 5º O Licenciamento Ambiental das atividades citadas no artigo 1º desta Lei deverá ser exigido para fins de aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística do empreendimento.

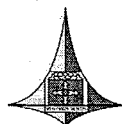
Art. 6º Para os casos constantes nesta Lei, em cumprimento à Resolução nº 237, de 19 de Dezembro 1997 do CONAMA, será constituída Comissão Interdisciplinar, composta por profissionais designados pelas Secretarias do Governo do Distrito Federal, por entidades de classe, sindicatos e federações competentes, com as atribuições de elaborar o Termo de Referência e de manifestar-se previamente sobre a decisão do órgão ambiental, quanto ao pedido das licenças respectivas.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Interdisciplinar serão nomeados por meio de ato próprio do Governador.

Art. 7º O Poder Executivo constituirá o Comitê de Análise do Impacto Sócio-Econômico dos Grandes Empreendimentos.

Art. 8º As atribuições da Comissão Interdisciplinar e do Comitê de Análise do Impacto Sócio-Econômico dos Grandes empreendimentos, bem como a nomeação de seus membros constarão de atos próprios do Governador do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2145/05
FIS. Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os supermercados e os hipermercados em qualquer país desenvolvido têm que cumprir uma série de exigências para abrir os seus estabelecimentos. As administrações públicas das grandes cidades se municiam de uma legislação prudente e equilibrada, receosas de que um novo hipermercado ou supermercado venha gerar desequilíbrio econômico onde os mesmos pretendem se instalar, de forma a evitar a quebra de micro e pequenos comerciantes locais, que não possuem poder de fogo para competir com os preços e promoções praticadas pelas grandes redes.

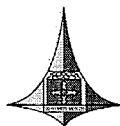
É notório que lindeiro aos hipermercados das grandes redes, 60% (sessenta por cento) dos estabelecimentos comerciais são, em sua maioria, formados por microempresas. Inclusive, através de estudos promovidos por governos estaduais e municipais, foi possível detectar esse fato nas grandes capitais brasileiras, o que tem levado a adoção de medidas que visem minorar ou compensar o impacto sócio-econômico desfavorável aos pequenos e micros estabelecimentos quando da abertura de uma nova loja de grande porte.

Esse tipo de exigência não chega a ser novidade, como por exemplo, na França, país de origem de muitas redes mundiais importantes. Também lá, a idéia é proteger o pequeno varejo, por meio de uma legislação moderna e adequada que determina que novos hipermercados não possam ser abertos nas proximidades de outros já existentes. Restrições como essas estão ganhando corpo nos Estados Unidos, Itália, Espanha e Portugal, que já detêm normas formuladas nesse sentido.

Somente para ilustrar a nossa justificação, na Itália, a legislação sobre esse tema já tem 20 anos e as cinco maiores redes varejistas detêm 20% tão somente das vendas no setor. Na França, Espanha e Portugal, essa relação varia de 50% a 55%. No Brasil, estima-se que as cinco maiores redes responsáveis pelas vendas no varejo respondem por 35% dos negócios, com tendência de aumento deste percentual no setor.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2145 / 05
Fis. Nº 04 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

O disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto nº 99.274, na Resolução nº 237 de 29 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e na Lei nº. 41, de 13 de julho de 1989, tratam de estabelecer critérios para o exercício da competência para o licenciamento dos empreendimentos mencionados.

Modernamente o conceito de impacto ambiental engloba a avaliação das diversas influências do meio e não somente a avaliação do ambiente natural como em outras épocas, exigindo, assim, a análise de todos os aspectos que afetam as relações do homem com o ambiente em que vive e de tudo o que é criado a partir das próprias relações humanas, inclusive o impacto sócio-econômico dos grandes empreendimentos.

O tratamento favorecido às empresas de pequeno porte previsto no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, a importância do impacto ambiental decorrente da instalação de empreendimentos de grande porte em área urbana, o seu conseqüente reflexo nas micro, pequenas e médias empresas e a competência do Distrito Federal para licenciar os empreendimentos, avaliando o impacto ambiental e a necessidade de compatibilizar a aprovação da viabilidade urbanística com o licenciamento ambiental, merecem ao nosso ver uma atenção mais detalhada e técnica do que podemos presenciar na legislação em vigor.

Portanto, por meio da presente proposta, buscamos apresentar novos mecanismos que venham permitam com maior clareza e transparência, a consulta, análise e aprovação dos empreendimentos de médio e grande porte pelos órgãos voltados à proteção do meio ambiente no Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, tendo em vista o seu alto alcance social/ambiental.

Sala das Sessões, em.....

Deputado WILSON LIMA

Deputado JOSÉ EDMAR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2145 / 05
Fls. Nº 05 <i>Paula</i>